



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681461 -
SP (2020/0064597-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA
EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA
EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LUZIA ROSA
EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO
EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSI MAZZO DE SOUSA
EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA
EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1 – Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2 – Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681461 -
SP (2020/0064597-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA
EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA
EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LUZIA ROSA
EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO
EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSSE MAZZO DE SOUSA
EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA
EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1 – Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2 – Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ADAUTO DE OLIVEIRA e OUTROS contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A FORMA DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGURO HABITACIONAL. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DECENDIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida decisão acolhendo em parte a impugnação e determinando a forma de cálculo da multa contratual e fixando honorários advocatícios.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Em suas razões, apontam os embargantes supostas contradição e omissões no acórdão embargado. Sustentam que: i) não se afigura possível

reconhecer a limitação da condenação da multa contratual à obrigação principal (que compreende os juros legais) e excluir a incidência de juros desta condenação; ii) o acórdão nada versou sobre o art. 322, §1º, do CPC/15, e sobre o próprio conteúdo do termo "obrigação principal", bem como não analisou o argumento relacionado à constituição em mora da embargada para o pedido de condenação ao pagamento da multa contratual; iii) a matéria é nova e ainda não há jurisprudência firme e remansosa sobre ela no STJ.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

De fato, o acórdão embargado foi claro quanto a manter a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, conforme se depreende dos seguintes trechos:

Os agravantes alegam que o acórdão recorrido está amparado em premissa equivocada, bem como é omissa e contraditória, porquanto não apreciou de forma adequada a questão relacionada à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda previu a incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação, incluindo a condenação ao pagamento da multa decendial.

Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) a cláusula 17.3 do contrato dispõe que a multa contratual é calculada sobre o valor da indenização devida, não havendo palavra sobre inclusão de juros de mora (e-STJ fl. 236); ii) os juros não integram a base de cálculo da multa, pois, sendo cláusula penal, não representa capital do qual o credor foi privado, de sorte que não podem incidir juros moratórios sobre ela, observando-se que somente foi devida em razão da sentença (e-STJ fl. 236); iii) o acórdão está fundamentado nos termos do título executivo

judicial e no estabelecido pelo contrato (e-STJ fl. 343).

(...)

No que tange à fundamentação deficiente, os agravantes não indicaram, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 200 do CPC/15. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

Ademais, os arts. 389, 395 e 407 do CC/02, e 200, 240, 322, §1º, 503, 505, 507 e 508 do CPC/15 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

Por fim, ao decidir que os juros moratórios não integram a base de cálculo da multa, o TJ/SP aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002 (AgInt no REsp 1.619.641/SP, 4ª Turma, DJe de 18/3/2021; e AgInt no REsp 1.837.780/SP, 3ª Turma, DJe de 10/03/2021).

Na verdade, revela-se inequívoca a pretensão dos embargantes de se valerem dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso. Como se sabe, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Portanto, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.681.461 / SP

Número Registro: 2020/0064597-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0016193-47.2018.8.26.0071 1015966-79.2014.8.26.0071 10159667920148260071 161934720188260071 1640
/2014 16402014 21991336220188260000

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA
AGRAVANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
AGRAVANTE : CELSO BATISTA SANTANA
AGRAVANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
AGRAVANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
AGRAVANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
AGRAVANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
AGRAVANTE : ISMAEL DE LIMA
AGRAVANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
AGRAVANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUZIA ROSA
AGRAVANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
AGRAVANTE : NOEMIA LOURENCAO
AGRAVANTE : MILENE CRISTIANE TAROSI MAZZO DE SOUSA
AGRAVANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
AGRAVANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
EMBARGANTE : APARECIDO DA CONCEICAO
EMBARGANTE : CELSO BATISTA SANTANA
EMBARGANTE : CLARICE REGINA BROCO LIMA
EMBARGANTE : CLÁUDIA ARAÚJO COELHO DA COSTA
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA CASTANHEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : DARIO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDINA PEREIRA COITINHO
EMBARGANTE : ELENUIR FARIAS DE SOUSA
EMBARGANTE : FLAVIO HENRIQUE DE CASTILHO
EMBARGANTE : PATRICIA ADRIANA ERBA FERRACINI
EMBARGANTE : ISMAEL DE LIMA
EMBARGANTE : JAIME JOSÉ RIBEIRO
EMBARGANTE : LUCIANI DE OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : LUZIA ROSA
EMBARGANTE : MARIZETE APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ
EMBARGANTE : SEBASTIAO TERRA DE OLIVEIRA JR
EMBARGANTE : NOEMIA LOURENCAO
EMBARGANTE : MILENE CRISTIANE TAROSI MAZZO DE SOUSA
EMBARGANTE : OZIEL EDSON DA CONCEICAO
EMBARGANTE : ODETE MONTEIRO CONCEICAO
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA SIGOLO TEIXEIRA
EMBARGANTE : VICENTE FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SP311349
EMBARGADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022